



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057971-35.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.783-JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1057971-35.2024.8.26.0114/50000

COMARCA: CAMPINAS

**EMBARGANTE: HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS
AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA.**

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA
DELEGACIA REGIONAL DE CAMPINAS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Mandado de Segurança – ICMS – Alegação de omissão no v. acórdão – Inexistência – Mero inconformismo com o julgado – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante – Prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025, do Novo CPC – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto nos autos do mandado de segurança impetrado por Hwashin Fabricante de Peças Automotivas Brasil Ltda. em face da Fazenda do Estado de São Paulo e outro contra o v. acórdão de fls. 420/432 que, por votação unânime, manteve a sentença que denegou a segurança e negou provimento ao recurso da impetrante, ora embargante.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão, pois o julgado não teria se pronunciado quanto a questão do valor da operação, arguida pela embargante,

bem como sobre a indevida inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS, pois não estão ligados ao conceito de “valor da operação”, que inclui apenas elementos relacionados à circulação da mercadoria e ao negócio jurídico em si. Aduz a inexistência de apreciação da questão arguida quanto a condenação da impetrante a arcar com as custas processuais. Postula o acolhimento dos embargos para fins de sanar as omissões apontadas, prequestionando a matéria ventilada (fls. 01/07).

É o relatório.

O caso é de rejeição dos embargos. Senão, vejamos.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade, contradição, omissão* ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a omissão que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no

corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão apelada, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

O v. aresto embargado apreciou expressamente as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador a, por votação unânime, negar provimento ao recurso da impetrante, ora embargante.

Como é perceptível da atenta leitura do julgado, os temas aventados nestes embargos de declaração já foram apreciados no v. acórdão embargado, notadamente em relação ao fato de que, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não há que se falar em inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, pois o entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR – Tema nº 69, é no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS e não o contrário, como restou expresso no v. aresto:

“No que tange à inclusão dos valores referentes ao PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS, é pacífico o entendimento quanto à sua legalidade e constitucionalidade, pois, tal imposto incide sobre o valor total da operação, e não sobre o valor agregado, incidindo, assim, sobre preço que inclui outros tributos e custos, como seguros; inclusive porque o art. 13, § 1, II, da Lei Complementar

87/1996 dispõe que integra a sua base de cálculo “seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição”.

A única exceção diz respeito ao IPI (o que não se discute nos autos), que não integra a base de cálculo “(...) quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos” (art. 155, § 2º, XI, da Constituição Federal).

Deve prevalecer, no mais, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítimo o cômputo do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico, e não jurídico, que integra o valor da operação.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E CONFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR N.87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS

subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos

concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." (EDcl no REsp 1336985/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)" (fls. 422/425).

Também, não há falar se em omissão, quanto aos encargos sucumbenciais, uma vez que restou expressa a responsabilidade da embargante em arcar com as custas processuais, ante a denegação da segurança (fl. 432).

Assim, eventual reforma deste entendimento acima há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração.

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e as teses sustentadas pela embargante, que não foram aceitas pela E. Turma Julgadora. Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

Em arremate, traz-se à colação o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia:

"1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria

de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

E, quanto ao prequestionamento, a evitar formalidades estéreis, em verdadeiro ritual de passagem inútil, como corretamente considerado por CASSIO SCARPINELLA BUENO¹, resta consagrado no Novo CPC/15 o “**prequestionamento ficto**”, uma vez que “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025).

Portanto, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há que se falar no prequestionamento expresso para os fins do ingresso de futuros recursos às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento a partir da vigência do Novo Código de Processo

¹ “Novo Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 2015, páginas 661/662



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil se apresenta de forma ***ficta***, conforme previsão legal acima transcrita.

Enfim, o mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento desta decisão Colegiada.

Diante do exposto, ficam rejeitados estes embargos de declaração por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO
RELATOR